

685 13000 08 07 13000 00000 Plus

MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 34/2020.

Serra, 02 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor **RODRIGO MARCIO CALDEIRA** Presidente da Câmara Municipal da Serra SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.183, de autoria de diversos Vereadores, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL, A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2° da Lei Orgânica Municipal (LOM), <u>decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei</u>, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, em 02 de julho de 2020.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Proc. nº 25.022/2020 gmss



PROGER - PMS FIS 42 P) 2.022 2020

PARECER

Processo nº. 2.022/2020

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.183 de 10 de junho de 2020, para sanção.

A lei determina que o Poder Executivo pague auxílio de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por três meses, aos trabalhadores informais com renda familiar mensal "total" até três salários mínimos ou "per capita" até meio salário mínimo, em função da pandemia.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder



PROGER - PN. FIS 43 (12.022/2020 Majoular

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo, nos termos do art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de inciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, para fins de ilustração, dois precedentes.

O ARE 784594 Agr:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de **iniciativa**. Instituição de programa de saúde pública. **Iniciativa** privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.



PROGER-PMS: FIS 44 12020 P/2-022/2020 Md alle

2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

E a ADI 2810 MC:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º e seu parágrafo único da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul.

- Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a argüição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 63, I, da Constituição Federal, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da mesma Carta Magna.

- No caso, além das razões de conveniência para a suspensão liminar da eficácia dessas normas para a preservação da ordem política local pela manutenção da harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado membro, caracteriza-se, também, o requisito do "periculum in mora" pela circunstância do ônus que esse aumento de despesa acarretará.

Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia do artigo 3º e de seu parágrafo único da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, ainda, se destacam mais dois precedentes.

A ADI 0024280-12.2019.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE



PROGER - PMS

P/2.022/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX TUNC.

I- Embora o Diploma Legal supracitado trate da criação de um programa isto é, de um projeto governamental destinado à implantação de uma política pública de saúde destinada aos idosos, observa-se que sua iniciativa partira da Vereadora Tia Nilma, circunstância que deflagra importantes consequências jurídicas, porque cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei sobre gestão da administração municipal, que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade.

II- Levando-se em consideração que o processo legislativo da Lei nº. 5.982/2018 tivera início na Câmara Municipal, é possível vislumbrar a usurpação de atribuição conferida ao Chefe do Executivo, com subsequente ofensa à independência e harmonia entre os Poderes prevista no art. 17 da Constituição Estadual.

III- Malgrado a intenção legislativa seja louvável, é preciso ter em mente que a criação de programas, serviços ou atividades exigem a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos.

IV - A implementação da política pública consubstanciada no Programa de Envelhecimento Ativo gerará aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual.

V - Pedido procedente, com eficácia ex tunc.

E a ADI 0009306-67.2018.8.08.0000:

ADI MEDIDA CAUTELAR - LEI AUTORIZATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE PAGAMENTO DE PENSÃO SEM RESPALDO LEGAL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE





PROGER-PMS FIS_46 P/2.022/2020 Adam

AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORCAMENTÁRIA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. - A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Prefeito Municipal de Cariacica para concessão de pensão para trigêmeos, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes do STF.

2. - Projeto de lei, de autoria de Vereador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

3. - A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem

existir e viger.

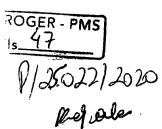
4. - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (¿) XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, Inciso XIV). O não cumprimento da lei autorizativa poderia em tese motivar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo não cumprimento de lei municipal.

5. -São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(¿) V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;(Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, Inciso V). O cumprimento da lei municipal que criou pensão para trigêmeos sem respaldo legal e sem previsão de dotação orçamentária prévia poderia, da mesma forma, motivar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

6. - Lei Municipal com nítido caráter pessoal criando pensão para trigêmeos e sem respaldo legal viola os princípios da impessoalidade e da moralidade.

7. - Medida cautelar liminar deferida.





Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.183 de 10 de junho de 2020 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 25 de junho de 2020.

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566



PROGER

Folha nº: 🛚 🗸

Proc. nº:) 502

Rubrica:

PARECER COMPLEMENTAR

Processo nº 25.022/2020

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer de fls. 42/47, subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em suma, o ilustre procurador concluiu que o Autógrafo de Lei nº 5183/2020 é inconstitucional em razão do vício de iniciativa, uma vez que a matéria abordada refere-se estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, sendo este tema reservado ao Chefe do Poder Executivo, consoante artigo 143, parágrafo único, V, da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

Complementando os termos do parecer supra, faço as seguintes considerações:

O artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, preconiza que "A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou [...] ao Prefeito Municipal [...]", contudo, existem matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, nas quais os Vereadores não poderão legislar, conforme orientação do artigo 95, inciso XVII, da LOM, in verbis:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

[...]

XVII - <u>elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;</u> (grifo nosso)

Nesse sentido, insta salientar que o inciso II, do parágrafo único, do artigo 143, do mesmo Diploma Legal, assegura que compete privativamente ao Prefeito também a iniciativa de leis no diz que respeito à organização administrativa do Poder Executivo, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROGER

Folha no:

Proc. no:

Rubrica:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - <u>organização administrativa</u> e pessoal da administração do Poder Executivo;
 (grifo nosso)

Com isso, em que pese à respeitável iniciativa do ilustre Vereador proponente, restou claro que o Autógrafo de Lei não pode ser originado no Poder Legislativo, vez que interfere diretamente no funcionamento da Administração Municipal, invadindo atribuição própria do Poder Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo atacado apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que "o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (TJ-SP. ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

Se não bastasse, a efetivação das medidas sob análise demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais esse vício.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente a indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.941, de 04/7/2008, do Município de Botucatu - Vício de iniciativa. Caracterização. Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Afronta aos arts. 5° caput, e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Sansão e promulgação pelo Prefeito. Fato que não supre o vício de iniciativa. Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais. Criação de despesa



PROGER

Folha nº: 5

Proc. nº:

2502219

Rubrica:

My

<u>pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la.</u> <u>Inconstitucionalidade declarada</u>. Ação Procedente. (TJSP; ADI 994.08.013195-4; Ac 4599953; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Souza Lima; Julg 16/06/2010; DJESP 11/08/2010) (grifos nossos)

Diante do exposto, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, considerando a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e ausência de indicação de fonte de custeio, quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Serra/ES, 30 de junho de 2020.

FLAVIO NARCISO CAMPOS Procurador/Geral Adjunto

CG/DCA - PMS
Recebemos em
O1 07 1 20